

*A possibilidade de atuação do
Ministério Público como amicus curiae
no âmbito das Opiniões Consultivas
da Corte Interamericana
de Direitos Humanos*



LUCAS SIDRIM GOMES DE MELO

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera. Pós-graduando em Direitos Humanos pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Campos Gerais (CEI/FACICA). Assessor Jurídico Ministerial do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Lotação na 6ª Procuradoria de Justiça. E-mail: Lsgmelo@gmail.com

RESUMO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenha uma função consultiva, consistente na interpretação de tratados referentes à proteção de Direitos Humanos e na emissão de pareceres acerca da compatibilidade entre as leis internas e os instrumentos internacionais. Analisa-se a possibilidade de atuação do Ministério Público como *amicus curiae*, mediante oferta de memoriais escritos e sustentações orais. Examina-se a relação entre a função institucional de defesa da ordem jurídica e a participação no processo de convencimento dos magistrados do tribunal interamericano. Aprecia-se o diálogo das Cortes entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana no tocante ao teor da Opinião Consultiva nº 24/2017. Adota-se como parâmetro de manifestação escrita a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Constata-se a utilidade da participação do Ministério Público como forma de conferir legitimidade democrática ao sistema interamericano de Direitos Humanos, face à sua experiência profissional sobre os temas em discussão.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opiniões Consultivas. *Amicus curiae*. Sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil é signatária de diversos tratados de promoção e proteção de Direitos Humanos, tanto no âmbito interamericano como no cenário global. Sua integração ao sistema regional, mediante adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos, lhe submete à jurisdição contenciosa e consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Face à relevância do diálogo das Cortes entre o Supremo Tribunal Federal e o tribunal interamericano, urge assimilar e internalizar os comandos judiciais perfilados no sistema regional, bem como a interpretação a respeito dos dispositivos dos tratados de Direitos Humanos, essenciais ao exercício do controle de convencionalidade das normas nacionais.

A expansão da atuação jurisdicional na seara regional se reflete na democratização dos meios de participação de seu processo de formação de convencimento e de exegese dos textos normativos, mediante adoção de instrumentos como a audiência pública e a intervenção na modalidade de *amici curiae*.

Neste prisma de abordagem, vislumbra-se que diversos órgãos e instituições da sociedade civil brasileira têm atuado no âmbito das Opiniões Consultivas por meio de memoriais escritos e sustentações orais, na qualidade de amigos da Corte, o que constitui uma espécie de litigância estratégica essencial ao desempenho de suas funções institucionais, sendo relevante constatar a ausência do Ministério Público em tais

modalidades de contribuição.

A partir do exame das Opiniões Consultivas emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, mais detidamente, da OC nº 24/2017, se analisa a pertinência temática das manifestações mencionadas e a importância de sua utilização no ordenamento pátrio, adotando-se como paradigma, a título exemplificativo, a contribuição da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ciente de que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, faz alusão a posicionamentos adotados por aquela Corte, motivo pelo qual se revela necessária a apreciação desta matéria no presente artigo.

2 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO CONSULTIVA

O sistema interamericano de proteção de Direitos Humanos é integrado pelo Brasil e regido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), figurando entre seus órgãos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Destaque-se que a CADH foi assinada em 22/11/1969, porém, somente entrou em vigor internacionalmente em 18/07/1978, após a ratificação da República do Peru, 11º Estado a depositar seu instrumento de adesão.

No tocante ao Estado Brasileiro, a aprovação do texto da CADH pelo Congresso Nacional foi efetuada em 26/05/1992 (Decreto Legislativo nº 27/1992); o depósito da carta de adesão se deu em 25/09/1992; sua promulgação ocorreu em 06/11/1992 (Decreto nº 678/1992); e o reconhecimento da jurisdição da Corte IDH ocorreu em 03/12/1998, por intermédio do Decreto Legislativo nº 89/1998, ato que representa a aceitação completa da supervisão internacional dos Direitos Humanos (RAMOS, 2012, p. 203).

Ressalte-se que, mesmo após o período de redemocratização, a morosidade de o Brasil integrar o sistema interamericano configurou o indesejado fenômeno denominado de “ilusionismo”, ante a ratificação de tratados internacionais e concomitante restrição de suas interpretações ao cenário nacional. Isto somente se modificou a partir da apuração de diversos episódios de violações sistemáticas de Direitos Humanos no território nacional, como Eldorado dos Carajás, Carandiru, Corumbiara e Candelária (RAMOS, 2012, p. 204).

Delineada, então, a possibilidade de responsabilização internacional do Estado

em decorrência de violação de Direitos Humanos, cabe pontuar que a CADH incumbiu à Corte IDH, em seu artigo 64¹, a atividade consultiva, que pode ser exercida para fins de: i) interpretação da CADH ou de outros tratados concernentes à proteção dos Direitos Humanos nos Estados Americanos (artigo 64.1 da CADH); e ii) emissão de pareceres acerca da compatibilidade entre as leis internas e os mencionados instrumentos internacionais (artigo 64.2 da CADH).

Logo, se está diante de hipóteses de exegese de diplomas internacionais e de exercício de controle de convencionalidade das leis, que possuem o condão de caracterizar uma interpretação dinâmica e evolutiva, de forma a considerar o contexto temporal e a possibilidade de expansão de direitos (PIOVESAN, 2015, p.351).

De acordo com Jo M. Pasqualucci, pesquisadora e professora de Direito na Universidade de Dakota do Sul, as Opiniões Consultivas conferem importantes contribuições conceituais à seara do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois não se limitam a fatos específicos lançados a evidência, servindo para atribuir expressão judicial aos princípios jurídicos, além de uniformidade e consistência à interpretação de previsões substantivas e procedimentais de tratados de Direitos Humanos (PASQUALUCCI *in* PIOVESAN, 2015, p. 352).

De outro giro, o ex-Presidente da Corte IDH, Pedro Nikken, enfatiza a competência consultiva como um sistema paralelo que oferece um método judicial alternativo, destinado a ajudar os Estados e órgãos a cumprir e a aplicar tratados em matéria de Direitos Humanos sem submetê-los ao formalismo e ao sistema de sanções que caracterizam o processo contencioso (NIKKEN, 1999).

Já foram objeto de apreciação das Opiniões Consultivas diversos temas relevantes, de conteúdo procedimental e, também, substancial, como o alcance da competência consultiva; o sistema de reservas; as restrições à adoção da pena de morte; os limites ao exercício do direito de associação; o sentido do termo “leis”, quando se trata de impor restrições a determinados direitos; o *habeas corpus* e as garantias judiciais nos Estados de Exceção; as ressalvas ao esgotamento prévio dos recursos internos e a compatibilidade de leis internas em face da CADH; a condição jurídica dos Direitos Humanos das crianças; e os direitos de migrantes sem documentos (PIOVESAN, 2015, p. 352-353).

1 CADH, artigo 64.1. Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consulta-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado-membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Não se olvide, portanto, a relevância das Opiniões Consultivas (OC) emitidas pela Corte IDH como fonte jurisprudencial do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois seu conteúdo foi, reiteradamente, abordado em casos judiciais daquele tribunal internacional, a citar: 1) Caso Velázquez Rodríguez vs. Honduras (OC nº 06/1986²); 2) Caso Godínez Cruz vs. Honduras (OC nº 06/1986); 3) Caso Caballero Delgado e Santana vs. Colômbia (OC nº 13/1993³); 4) Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua (OC nº 13/1993 e OC nº 14/1994⁴); 5) Caso Neira Alegría e Outros vs. Peru (OC nº 08/1987⁵ e OC nº 09/1987⁶); 6) Caso Paniagua Morales e Outros vs. Guatemala (OC nº 13/1993); 7) Caso El Amparo vs. Venezuela (OC nº 14/1994); 8) Caso Loayza Tamayo vs. Peru (OC nº 08/1987 e nº 09/1987); 9) Caso Suárez Rosero vs. Equador (OC nº 08/1987, nº 06/1986 e nº 14/1994); e 10) Caso Blake vs. Guatemala (OC nº 15/1997⁷).

Ademais, em verdadeiro diálogo das Cortes⁸, cumpre registrar que o STF já adotou, em suas decisões, o posicionamento esposado em julgados e Opiniões Consultivas da

2 A OC nº 06/1986 trata sobre a possibilidade ou não de restrições ao gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela CADH (PAIVA; HEEMANN, p. 701).

3 A OC nº 13/1993 versa sobre: a) a possibilidade de a CIDH se manifestar sobre a regularidade jurídica de leis internas que estão em consonância com o ordenamento jurídico doméstico de determinado Estado; b) possibilidade de a CIDH declarar determinada solicitação inadmissível e depois se manifestar sobre o mérito dessa solicitação; e c) possibilidade de se confeccionar um só documento acerca dos relatórios estabelecidos nos arts. 50 e 51 da CADH (PAIVA; HEEMANN, p. 709).

4 A OC nº 14/1994 disserta acerca dos efeitos jurídicos de uma lei manifestamente contrária à CADH que seja editada por um Estado-parte; e quais as obrigações e responsabilidades dos funcionários e agentes ao cumprirem este tipo de lei (PAIVA; HEEMANN, p. 710).

5 A OC nº 08/1987 diz respeito à prisão realizada em período de exceção (PAIVA; HEEMANN, p. 703).

6 A OC nº 09/1987 trata da delimitação de quais direitos não podem ser suspensos em caso de guerra, perigo público ou emergência (PAIVA; HEEMANN, p. 705).

7 A OC nº 15/1997 analisa as peculiaridades dos informes exarados pela CIDH (PAIVA; HEEMANN, p. 712).

8 A expressão “diálogo das Cortes” cuida da necessidade de compatibilização entre o resultado de controle de convencionalidade nacional com o decidido no âmbito internacional. Segundo a doutrina de André de Carvalho Ramos, deve ser realizado internamente, para impedir violações de direitos humanos oriundas de interpretações nacionais equivocadas dos tratados, bem como deve observar os seguintes parâmetros: i) menção à existência de dispositivos convencionais ou extraconvencionais de direitos humanos vinculantes ao Brasil sobre o tema; ii) menção à existência de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto da lide e as consequências disso reconhecidas pelo Tribunal; iii) menção à existência de jurisprudência anterior sobre o objeto da lide de órgãos internacionais de direitos humanos aptos a emitir decisões vinculantes ao Brasil; e iv) o peso dado aos dispositivos de direitos humanos e à jurisprudência internacional (RAMOS, 2018).

Corte IDH. Mencione-se, ilustrativamente, o Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado pelo Pleno em 15/08/2018.

Na ocasião, a Suprema Corte decidiu sobre o direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento, cuja possibilidade se manifesta independentemente da realização de intervenções cirúrgicas.

Em seu voto, a Ministra Rosa Weber fez menção ao Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile (Sentença de 2012), o qual deliberou acerca da orientação sexual e do direito de guarda das crianças, ante a responsabilidade internacional do Estado por tratamento discriminatório e interferência arbitrária na vida privada e familiar.

Por sua vez, o Ministro Luiz Fux aludiu à Opinião Consultiva nº 24/2017, solicitada pela República da Costa Rica, cujo cerne da questão versou sobre as obrigações estatais quanto à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo.

A referência acima corrobora a importância da função consultiva como paradigma interpretativo das leis internas, cujo parâmetro consiste nas normas internacionais, compromissos assumidos pelos Estados signatários. Face à relevância e atualidade deste instrumento, se impõe compreender o seu procedimento de forma mais detalhada, pois, em seu âmbito, se insere a figura do *amicus curiae*, instrumento de democratização da participação no processo internacional de proteção de Direitos Humanos.

3 O PROCEDIMENTO DAS OPINIÕES CONSULTIVAS E A FIGURA DO *AMICUS CURIAE*

A CADH dispõe, em seu artigo 64, sobre a função consultiva da Corte IDH, restringindo-se à delimitação de seus legitimados ativos, seus objetos e suas finalidades.

De outro giro, o Regulamento da Corte IDH estabelece, em seu artigo 63⁹, que,

9 Regulamento da Corte IDH, artigo 63. Procedimento. 1. Uma vez recebida uma solicitude de parecer consultivo, o Secretário enviará cópia deste a todos os Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente da OEA por intermédio do seu Presidente, ao Secretário Geral da OEA e aos órgãos da mesma a cuja esfera de competência se refira o tema da consulta, se pertinente. 2. O Presidente fixará um prazo para que os interessados enviem suas observações por escrito. 3. O Presidente poderá convidar ou autorizar qualquer pessoa interessada para que apresente sua opinião por escrito sobre os itens submetidos a consulta. Se o pedido referir-se ao disposto no artigo 64.2 da Convenção, poderá fazê-lo mediante consulta prévia com o Agente. 4. Uma vez concluído o procedimento escrito, a Corte decidirá quanto à conveniência ou não de realizar o procedimento oral e fixará a audiência, a menos que delegue esta última tarefa ao Presidente. No caso do previsto no artigo 64.2 da Convenção, manter-se-á consulta prévia com o Agente.

recebida a solicitação de parecer conclusivo, o Secretário:

- 1) enviará cópia a todos os Estados-membros, à CIDH, ao Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos (OEA), ao Secretário-Geral da OEA e aos seus órgãos cujas esferas de competência se refiram ao tema da consulta;
- 2) fixará um prazo para que os interessados enviem suas observações por escrito;
- 3) poderá convidar ou autorizar qualquer pessoa interessada, para que apresente sua opinião por escrito sobre os itens submetidos a consulta; e
- 4) decidirá quanto à conveniência ou não de realizar o procedimento oral e fixará a audiência.

Para a finalidade desta pesquisa, o ponto mais relevante do trâmite acima ilustrado diz respeito à possibilidade de convidar ou autorizar interessados para apresentarem sua opinião por escrito sobre os itens submetidos a consulta (artigo 63.3 do Regulamento da Corte IDH).

Como cediço, a figura do *amicus curiae* diz respeito à participação de um ente, pessoa física ou jurídica, não integrante da relação jurídica originária, consistente no oferecimento de uma perspectiva própria sobre determinada temática, com um argumento ou saber especializado que poderá ser útil na tomada de decisão (RAMOS, 2012, p. 232).

Este instituto foi objeto de ampliação tanto no ordenamento interno quanto no internacional, sendo relevante o reconhecimento do Ministro Celso de Mello, em seu voto na Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.130/SC¹⁰, no sentido de que a presença de terceiros, investidos da adequada representatividade, se qualifica como um fator relevante de legitimação social de qualquer pronunciamento jurisdicional, pois viabiliza a participação democrática de um modo colaborativo e fiscalizador, para que se assegure uma perspectiva pluralística representativa dos interesses gerais da coletividade, bem como se expressem valores essenciais de grupos ou classes sociais.

Harmonicamente, em alusão ao entendimento de Peter Häberle, o Ministro Gilmar Mendes compreende que uma Corte de Justiça possui o papel de intermediário entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional, devendo-se pluralizar o debate como expressão real e efetiva do princípio democrático, sob risco de indesejável *déficit* de legitimidade de suas decisões (MENDES, 1999, p. 498).

Neste sentido, no exercício da função consultiva pela Corte IDH sobressalta relevo

10 STF, ADI 2.130-MC/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 02/02/2001.

a apresentação de observações escritas por Estados integrantes da OEA; órgãos da OEA; organismos internacionais; organismos estatais; associações internacionais e nacionais, instituições acadêmicas e organizações não governamentais; e pessoas da sociedade civil.

Dentre as manifestações dos organismos estatais concebidas recentemente no âmbito das Opiniões Consultivas, se apura a ausência do Ministério Público brasileiro, cumprindo examinar a relação entre este elemento fático e o cumprimento de suas finalidades institucionais.

4 A POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO *AMICUS CURIAE* E A CONCRETIZAÇÃO DE SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL

Dispôs a Constituição Federal vigente, em seu art. 127, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em seu art. 5º, § 2º, por sua vez, o texto constitucional estabeleceu que os direitos e garantias expressos neste diploma normativo não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Este dispositivo possui o condão de ampliar a concepção terminológica de ordem jurídica, de modo a abranger não apenas os ditames internos, nacionais, mas também os internacionais, seja provenientes do sistema regional (interamericano) ou global (onusiano), com esteio nos tratados e convenções internacionais.

Valério de Oliveira Mazzuoli, ao discorrer a respeito deste dispositivo constitucional, destacou sua importância no reconhecimento de uma dupla fonte normativa no sistema de direitos e garantias, abrangendo o Direito interno (direitos expressos e implícitos na Constituição Federal); e Direito internacional, decorrente de tratados de Direitos Humanos, em que a República Federativa do Brasil seja parte (MAZZUOLI, 2011, p. 29).

Atribuiu, portanto, aos diplomas internacionais a condição de fontes do sistema constitucional de proteção de direitos, no mesmo plano de eficácia daqueles consagrados pelo texto constitucional, sendo cabível, em caso de conflito, a aplicação da norma mais favorável à pessoa protegida (MAZZUOLI, *idem*, p. 30).

Assim sendo, é possível inferir que o tratamento do Ministério Público como “fiscal da ordem jurídica”, termo insculpido no art. 178 do Código de Processo Civil, que substituiu a expressão “fiscal da lei” adotada na legislação processualística civil

então revogada, abrange o conjunto de normas correspondente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e, de igual modo, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Adotadas tais premissas, sobressalta relevo a possibilidade de o Ministério Público contribuir com o processo de formação de convencimento dos juízes daquela Corte, respaldado em sua prática profissional e relevante visão institucional sobre a temática dos Direitos Humanos.

André de Carvalho Ramos, em sua obra acerca do processo internacional de Direitos Humanos, menciona que o Ministério Público é essencial na missão de implementar internamente as decisões internacionais de responsabilização do Estado por violação de Direitos Humanos, podendo utilizar suas ferramentas judiciais e extrajudiciais para obtenção das medidas específicas fixadas pela Corte IDH, visando o correto cumprimento do comando internacional (RAMOS, 2012, p. 388).

Em entrevista ao Podcast “Julgados e Comentados”, produzido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em seu episódio 21 (“O controle de convencionalidade e a tutela dos Direitos Humanos”), Valério de Oliveira Mazzuoli ressaltou que o Ministério Público promove um juízo acerca da convencionalidade, podendo se manifestar, a título exemplificativo, pelo arquivamento de um determinado procedimento administrativo, sob o fundamento do exame das disposições dos tratados internacionais e da jurisprudência interamericana; ou perante o Poder Judiciário, para que sejam efetivados direitos e garantias do interessado no âmbito de uma lide deduzida em juízo.

Além das formas de contribuição descritas, constata-se o potencial de atuação na representação e postulação perante sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, no tocante à interposição de denúncias de violações de Direitos Humanos, bem como à participação como *amicus curiae*, incidindo, especificamente, no processo de formação de convencimento dos magistrados e conferindo-lhe legitimação democrática a partir de sua experiência profissional sobre os temas em discussão.

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte IDH¹¹, se registra a contribuição de diversos órgãos e entidades civis brasileiras:

- i) Opinião Consultiva nº 21: Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante;
- ii) Opinião Consultiva nº 22: Observatório Amazônico de Direitos Humanos da Universidade Federal do Amapá e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;

11 Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 18/08/2020.

- iii) Opinião Consultiva nº 23: Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos;
- iv) Opinião Consultiva nº 24: Defensoria Pública da União e outras instituições, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Direito Internacional, Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais, Clínica de Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas e Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero; e
- v) Defensoria Pública da União, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

A título ilustrativo, o presente artigo restringe sua análise ao âmbito da Opinião Consultiva nº 24/2017 e, nesta esfera, ao teor das manifestações da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE/RJ).

Repise-se que a OC nº 24/2017 cuidou do direito à retificação do nome e do gênero no registro civil e nos documentos das pessoas trans, independentemente da prévia submissão a cirurgia ou a tratamento hormonal, sem condicionamento a procedimentos de jurisdição voluntária, reservando-se ao Poder Judiciário a análise das situações contenciosas que constituam violação aos direitos elencados.

Neste prisma de abordagem, tem-se que, em 09/12/2016, a DPE/RJ apresentou manifestação¹² sobre o item “a” da solicitação de parecer consultivo (proteção prevista nos artigos 11.2, 18 e 24, em relação ao artigo 1 da CADH e o reconhecimento da troca de nome das pessoas, de acordo com a identidade de gênero de cada uma), justificando, *prima facie*, sua legitimidade com esteio na consolidada litigância acerca do tema no sistema judicial interno.

Na ocasião, a DPE/RJ acostou relatório produzido pela Diretoria de Estudos e Pesquisas da Defensoria Pública, analisando a amostragem de 170 (cento e setenta) ações judiciais, distribuídas entre 2010 e 2016 apenas na Comarca da Capital e na região metropolitana do Rio de Janeiro, visando à retificação do nome e sexo no assento de nascimento de pessoas transexuais.

No tópico referente à pertinência temática, a DPE/RJ ressaltou sua credibilidade proveniente do trabalho efetivo no pleno reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transexuais, versando sobre a conciliação, mediação e assessoria jurídica

12 Opinião escrita da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na Opinião Consultiva nº 24/2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/costaricaoc24/23_defpub_rio_jan.pdf. Acesso em: 12/06/2020.

em temas como casamentos homoafetivos; ações de Direito de Família homoafetivo; combate e sanção dos atos de homofobia/lesbofobia/transfobia; ações de saúde para assegurar atenção especializada à saúde de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais (LGBT); tutela coletiva da população LGBT encarcerada no sistema prisional; e direito à adequada identificação civil da população transexual.

A DPE/RJ concluiu consistir como decorrência dos artigos da CADH a obrigação de pleno respeito, pelos Estados-parte, à identidade de gênero autoproclamada pela pessoa; e o dever de prover procedimentos administrativos céleres, gratuitos e acessíveis para retificação do nome e do sexo jurídico das pessoas transgêneros em todos os registros e documentos emitidos pelo Estado, observada a privacidade dos interessados.

A Opinião emitida pela Corte IDH se revelou harmônica às contribuições supracitadas da DPE/RJ, reconhecendo, em suma, o direito à mudança de nome e adequação dos registros públicos e documentos de identidade, para que estejam em conformidade à identidade de gênero autoproclamada, cabendo aos Estados a obrigação de reconhecer, regular e estabelecer os procedimentos adequados para tais fins; bem como o direito a um trâmite focado na adequação integral da identidade de gênero autoproclamada, baseado apenas no consentimento livre e informado do solicitante, sem necessidade de certificações médicas e/ou psicológicas desarrazoáveis ou patológicos, de forma confidencial, gratuita e sem necessidade de operações cirúrgicas ou hormonais, essencialmente no âmbito administrativo ou notarial.

No caso ilustrado, a preocupação institucional da Defensoria Pública foi de ofertar uma contribuição efetiva, fruto de sua experiência no ordenamento pátrio e da necessidade de se promover um diálogo entre as ordens jurídicas interna e internacional. Esta também é uma função institucional do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, a qual abrange a relação entre as normas e a jurisprudência que compreendem o sistema interamericano em relação ao ordenamento brasileiro.

Concebe-se, então, como potencial litigância estratégica a intervenção do Ministério Público na modalidade de *amicus curiae* nos procedimentos de solicitação de Opinião Consultiva perante a Corte IDH, sendo a OC nº 24/2017 um caso concreto que revela a possibilidade de diálogo entre as Cortes, uma vez que o STF discutiu, posteriormente, o direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, fazendo menção ao pronunciamento do tribunal interamericano.

5 CONCLUSÕES

Com a assunção de diversos compromissos internacionais pela República Federativa do Brasil no âmbito da proteção dos Direitos Humanos, em harmonia com o teor do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, é possível observar a expansão do ordenamento jurídico vigente, que passou a abranger não apenas a legislação interna brasileira, mas também tratados e convenções internacionais ratificados e em vigor no Estado.

Na qualidade de instituição de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbências previstas no *caput* do art. 127 da Constituição Federal, sobressalta relevo a necessidade de expansão da participação do Ministério Público na seara latino-americana, através do conhecimento e aplicação dos diplomas internacionais, associados à observância dos posicionamentos adotados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no exercício de suas funções judiciais e consultivas.

Cuida-se de dever decorrente do reconhecimento de sua jurisdição pelo Estado Brasileiro em 03/12/1998, mediante o Decreto Legislativo nº 89/1998, o qual representou a aceitação completa da supervisão internacional dos Direitos Humanos e a possibilidade de responsabilização internacional do Brasil face a tal sistema de proteção.

Erige-se, então, a obrigação de conformação da atuação ministerial aos parâmetros internacionais relativos às temáticas objeto de apreciação pela Corte Interamericana, que não se restringe às eventuais condenações internacionais do Brasil, cuja inobservância possui o evidente potencial de promover a reiteração condenatória, mas alcança, também, as questões jurídicas enfrentadas por outros países, de maneira vinculante.

Tal modelo de atuação contribuiria com a adoção de uma postura resolutiva do Ministério Público, afastando-se de um caráter meramente demandista, por meio de uma atuação preventiva e prospectiva, voltada à prevenção de violações a Direitos Humanos e efetiva guarda da ordem jurídica.

Com este propósito, não se deve desprezar o fato de que o exercício da função consultiva daquele tribunal regional acarreta relevantes obrigações convencionais ao ordenamento pátrio, motivo pelo qual se constitui instrumento hábil à persecução das finalidades institucionais a possibilidade de manifestação na qualidade de *amicus curiae*, por meio da oferta de memoriais escritos e de sustentações orais, a exemplo da atuação de diversos outros órgãos e entidades da sociedade civil.

Cuida-se, evidentemente, de uma modalidade disponível de litigância estratégica,

que possui o condão de aperfeiçoar os processos de controle, transparência e participação das instituições brasileiras, face à indiscutível contribuição destas na análise do contexto jurídico, social e político das demandas, tanto no âmbito cível quanto criminal.

Mediante a participação no processo de formação de convencimento dos magistrados da Corte IDH sobre temas importantes para o cenário latino-americano, a atuação do Ministério Público possui o potencial de gerar precedentes positivos para o ordenamento pátrio, cujos reflexos incidirão na jurisprudência dos tribunais pátrios, por meio de diálogo de Cortes; na prevenção de violações a Direitos Humanos e correspondentes responsabilizações internacionais do Estado Brasileiro; e, por fim, na concretização de sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

REFERÊNCIAS

JULGADOS E COMENTADOS 21: **O controle de convencionalidade e a tutela dos direitos humanos**. Entrevistador: Eduardo Cambi. Entrevistado: Valério de Oliveira Mazzuoli. Ministério Público do Estado do Paraná. 07 ago. 2020. Podcast. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/5jHFtV1AZIpQRoWbBeyo7Z?si=nOm4EjMgT0uGB7UfWJ0vIA>> Acesso em: 18/08/2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 2.ed. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

NIKKEN, Pedro. **La función consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Disponível em: <<http://juridicas.unam.mx>> Acesso em: 23/05/2020.

PAIVA, Caio Cezar; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 2.ed. Belo Horizonte: CEI, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Processo internacional de direitos humanos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.